



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 124-A, DE 2007**

**(Do Sr. Flávio Dino)**

Dispõe sobre a argüição de infidelidade partidária e sobre a justificação para desfiliação partidária; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)
- Voto em separado

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta lei regula os procedimentos da argüição de infidelidade partidária e da justificação para desfiliação partidária, a serem propostas na Justiça Eleitoral.

Art. 2º O ocupante de cargo eletivo que se desligar do partido político pelo qual se elegeu poderá perdê-lo, mediante argüição de infidelidade partidária proposta na Justiça Eleitoral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º A argüição de infidelidade partidária será proposta perante o órgão competente para a expedição do diploma relativo ao ocupante do cargo eletivo.

Art. 4º Caberá ao partido político ao qual pertencia o ocupante do cargo eletivo oferecer a argüição em petição fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da cessação da filiação partidária.

Parágrafo único. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, facultado o arrolamento de até 6 (seis) testemunhas.

Art. 5º O ocupante de cargo eletivo será citado para oferecer resposta em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. É facultado ao impugnado, em sua resposta, juntar documentos, indicar rol de até 6 (seis) testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas, em procedimentos judiciais ou administrativos.

Art. 6º Decorrido o prazo para contestação, será designada data para audiência.

Parágrafo único. Serão ouvidos em audiência única, separada e sucessivamente, o impugnante, o impugnado, as testemunhas do impugnante e as do impugnado.

Art. 7º O Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 1º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá determinar a respectiva exibição.

§ 2º O Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou pelas testemunhas, como conucedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz notificará o Ministério Público para que este promova a responsabilidade criminal, sem prejuízo da busca e apreensão do documento.

Art. 8º Encerrada a dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 9º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção mediante livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 10 A perda do cargo eletivo não ocorrerá nos seguintes casos:

I – demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral;

II – prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;

III – filiação visando à criação de novo partido político;

IV – filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura.

Art. 11. Após o trânsito em julgado da decisão em desfavor do ocupante do cargo eletivo, o resultado será encaminhado ao órgão competente para dar-lhe posse, o qual observará o disposto no art. 55, § 3º da Constituição Federal.

Art. 12. Configurada uma das hipóteses descritas no art. 10, o ocupante de cargo eletivo poderá justificar-se previamente perante o órgão da Justiça Eleitoral que expediu seu diploma.

§ 1º. Aplica-se o rito desta lei, no que couber, à justificação para desfiliação partidária.

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão favorável ao ocupante de cargo eletivo, poderá ser efetuada a mudança partidária, sem qualquer prejuízo ao exercício daquele.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tenciona regular o procedimento para a aplicação da sanção de perda do mandato, quando caracterizada a infidelidade partidária. Neste intuito, adaptamos os trâmites descritos nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que regula a ação de impugnação de pedido de registro.

A aprovação da presente proposta faz-se necessária em razão de decisão do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>, referendada em acórdão do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, que, divergindo de interpretação anterior, transfere ao partido a titularidade dos mandatos políticos e permite a cessação do exercício da função por parte dos que alterem injustificadamente a sua legenda.

Optou-se por submeter à Justiça Eleitoral a apreciação das desfiliações partidárias. A espécie normativa ora adotada tem por fundamento o art. 121 da Constituição Federal, que qualifica como matéria de Lei Complementar a

---

<sup>1</sup> CTA 1.398. DJ – Relator Cézar Asfor Rocha. Diário de justiça, Volume 1, Data 08/05/2007, Página 143

organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Os trâmites do julgamento da infidelidade partidária devem atender ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que eleva os princípios da ampla defesa e do contraditório à condição de requisitos de legitimação de qualquer ato estatal que importe em restrição ou privação de direitos. Em consonância com nossa Carta Maior, o PLP sugerido assegura aos acusados ampla dilação probatória, que permitirá a avaliação da presença de circunstância excludente da perda do cargo.

Para legitimar a troca de legenda, quando configurada uma das hipóteses que a autorizam, sugerimos a criação de ação de justificação prévia de desfiliação partidária. Transitada em julgado, a decisão em justificação prévia de desfiliação partidária autoriza a troca de partido e afasta a imposição da sanção de perda de mandato eletivo.

Em razão dos motivos expostos, esperamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado Flávio Dino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

<sup>2</sup>

MS/DF 26.604-0. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Decisão 04.10.2007.

## CAPÍTULO I

### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

\* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

## CAPÍTULO I

### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção V

##### Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º

\* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

## CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

### Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

### Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

## LEI COMPLEMENTAR N° 64 DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de Acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, Casos de Inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

.....

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos no Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a disciplinar a argüição de infidelidade partidária e as causas para a desfiliação sem perda de mandato.

O art. 2º estabelece que o ocupante de cargo eletivo que se desligar do partido político pelo qual se elegeu poderá perdê-lo, mediante argüição de infidelidade partidária proposta na Justiça Eleitoral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A argüição de infidelidade partidária será proposta perante o órgão competente para a expedição do diploma relativo ao ocupante do cargo eletivo e caberá ao partido político ao qual pertence oferecer a argüição em petição fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da cessação da filiação partidária, especificando os meios de prova e o rol de até 6 (seis) testemunhas.

O projeto estabelece que o ocupante de cargo eletivo será citado para oferecer resposta em 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar documentos, indicar rol de até 6 (seis) testemunhas e requerer a produção de outras provas.

A proposição prevê a realização de audiência única, determinação de diligências, exibição de documentos, oitiva de terceiros e alegações finais.

O art. 10 do projeto estabelece os casos em que não ocorrerá a perda do cargo eletivo, quais sejam: demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral; prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados; filiação visando à criação de novo partido político; filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura.

Após o trânsito em julgado da decisão em desfavor do ocupante do cargo eletivo, o resultado será encaminhado ao órgão competente para dar-lhe posse, o qual observará o disposto no art. 55, § 3º da Constituição Federal.

Configurada uma das hipóteses em que não ocorrerá a perda do cargo eletivo, o ocupante poderá justificar-se previamente perante o órgão da Justiça Eleitoral que expediu seu diploma, aplicando-se, no que couber, o rito anteriormente descrito à justificação para desfiliação partidária. Após o trânsito em julgado da decisão favorável ao ocupante de cargo eletivo, poderá ser efetuada a mudança partidária, sem qualquer prejuízo ao exercício daquele.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que se faz necessário disciplinar o procedimento para a aplicação da sanção de perda do mandato, quando caracterizada a infidelidade partidária em virtude das decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que transferem ao partido a titularidade dos mandatos políticos e permitem a cessação do exercício da função por parte dos que alterem injustificadamente a sua legenda.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto está formalmente de acordo com o artigo 121 da Constituição Federal o qual reserva à lei complementar a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais.

Em consonância com a Carta Magna, o projeto assegura aos acusados ampla dilação probatória, pois os trâmites propostos para o julgamento da infidelidade partidária atendem ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que eleva os princípios da ampla defesa e do contraditório à condição de requisitos de legitimação de qualquer ato estatal que importe em restrição ou privação de direitos.

No que tange à juridicidade, observamos que o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, destacamos a importância do projeto que visa a disciplinar a arguição de infidelidade partidária e as causas para a desfiliação sem perda de mandato.

Como se sabe, a recente discussão acerca da existência ou não do instituto da fidelidade partidária no ordenamento jurídico brasileiro, a qual culminou na edição da Resolução TSE 22.610/07, teve início com uma consulta formulada pelo então Partido da Frente Liberal atual, Democratas, junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

A Corte, por maioria, respondeu afirmativamente à consulta, assentando seu entendimento sobre as seguintes fundamentações básicas: a) a filiação partidária é condição de elegibilidade constitucionalmente prevista; b) a filiação do candidato ao partido político é o único elemento da sua identidade

política; c) o sistema proporcional está visceralmente ligado ao partido político, pois é com base nos votos obtidos pela agremiação que se calcula o número de cadeiras ocupadas na casa legislativa, ou seja, o candidato se elege com o "patrimônio partidário de votos"; d) a obtenção e exercício do mandato como patrimônio particular do eleito vai de encontro ao princípio da moralidade; e) a detenção do mandato pelo partido não é uma sanção ao candidato migrante e sim a manutenção da representação partidária daquela agremiação; f) o entendimento até então vigente, de que o mandato pertencia ao candidato, se firmou no âmbito do STF no tempo em que não se reconhecia a força normativa dos princípios e que hoje resta superado; g) a interpretação de que a vaga é do partido não é inovação interpretativa, pois se extrai das normas constitucionais (art. 14, §3º, V e art.17, §1º) e legais (art. 2º, art.108, art.175, §4º, art.176 do CE, art.26 da Lei 9.096/95, art.11, II da Lei 9.504/97); e, finalmente, admitiu que existem casos em que se justifica a manutenção do mandato pelo parlamentar.

Após a consulta respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal foi provocado através dos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, nos quais partidos políticos reivindicavam as vagas perdidas com a desfiliação de parlamentares durante o mandato.

Apesar do indeferimento do writ nos Mandados de Segurança nº 26.602 e 26.603 e do deferimento parcial do nº 26.604, o STF, por maioria, entendeu que o direito dos partidos e das coligações à vaga no Poder Legislativo é extraído da própria Constituição Federal, corroborando *in totum* o entendimento do TSE acerca da titularidade do mandato eletivo e da possibilidade de reivindicação dos cargos após edição de norma regulamentadora.

O STF fixou a data de 27/03/2007 como o marco temporal para a perda dos mandatos parlamentares, quando foi respondida a consulta pelo TSE, e delegou a competência para o tribunal máximo em matéria eleitoral regulamentar o procedimento de perda de mandato.

Ora, a Resolução TSE nº 22.610/07, ao disciplinar os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, extrapolou, a nosso ver, os limites juridicamente aceitáveis e violou o princípio constitucional da separação de poderes, basilar do Estado Brasileiro e esculpido no art. 2º da Carta Magna.

O projeto em análise corrige a distorção existente, posto que, somente o Poder Legislativo da União é competente para editar normas gerais, abstratas, inovadoras e imperativas em matéria de direito eleitoral e processual.

O projeto, conforme mencionado pelo autor, adaptou os trâmites descritos nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que regula a ação de impugnação de pedido de registro. Prevê corretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa. Consideramos, entretanto que alguns dispositivos devem ser acrescidos. Neste sentido, apresentamos emendas, e acatamos propostas oferecidas pelo Deputado Roberto Magalhães, a fim de considerar caso para não ocorrência de perda de cargo eletivo a incorporação ou fusão de partido, efeito suspensivo aos recursos contra decisão de primeiro grau.

Em nossa opinião, faz-se necessária a emenda que ora se sugere ao art. 9º para que reste inequívoca a possibilidade de se recorrer de decisão que aprecie suposta infidelidade partidária, respeitando-se, assim, tanto a Constituição Federal quanto o Código Eleitoral.

Como instituição representativa da soberania do povo, o Congresso Nacional tem o indeclinável dever de zelar pela preservação de sua competência legislativa (Constituição, art. 49, XI).

Legitimado pelo voto popular, o Congresso Nacional não pode permitir que outros Poderes e Instituições, salvo expressa previsão constitucional, editem atos que coloquem em risco sua atribuição de formulação da legislação federal.

Das Constituições brasileiras que disciplinaram a Justiça Eleitoral, a de 1988 é, sobre a respectiva competência, especialmente inovadora. A Constituição de 1934, no art. 83, a Constituição de 1946, no art. 119, a Carta de 1967, no art. 130, e a Emenda Constitucional nº 1/69, no art. 137, enumeraram atribuições daquele ramo do Poder Judiciário. A atual Constituição Democrática limitou-se a dispor, no *caput* do art. 121, que lei "complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais."

Assim, para o integral cumprimento da Constituição-cidadã, impõe a revisão da prática da Justiça Eleitoral consistente em expedir atos

normativos que não se limitam à fiel execução da legislação eleitoral, seja complementar ou ordinária, porque tal prática atinge a competência legislativa do Congresso Nacional.

Por fim, observamos que a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo acima exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2007, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**  
**Relator**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do projeto a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O impugnante juntará prova documental de desfiliação, podendo arrolar até 6 (seis) testemunhas e requerer, justificadamente, a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros ou de repartições públicas.”*

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2**

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 9º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, para sentença ou julgamento pelo Tribunal, dos*

quais caberão os recursos previstos na Constituição Federal e na legislação processual eleitoral.

§ 1º O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção mediante livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

§ 2º Caberá efeito suspensivo exclusivamente nos recursos interpostos contra decisão de primeiro grau.”

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 3**

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

“Art. 10.....

*I – demonstração de que o partido político realizou substancial mudança em seu programa partidário registrado na Justiça Eleitoral ou está descumprindo-o;*

*V- incorporação ou fusão de partido.”*

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 4**

O art. 13, que trata da vigência, passa a ter a redação abaixo, sendo renumerado para artigo 14.

“Art. 13. A competência da Justiça Eleitoral para expedir atos normativos destinados à regulamentação da legislação eleitoral limita-se a:

- I - calendário eleitoral;*
- II - alistamento eleitoral;*
- III - propaganda eleitoral;*
- IV - recursos financeiros para campanhas eleitorais e respectiva prestação de contas;*
- V - pesquisas e testes pré-eleitorais;*
- VI - atos preparatórios da votação;*
- VII - nome e numeração de candidato;*
- VIII - fiscalização das eleições;*
- IX - votação no exterior;*
- X - sistema eletrônico de votação e totalização de votos;*
- XI - data e modo de diplomação.*

*Parágrafo único - É vedado à Justiça Eleitoral expedir atos normativos a pretexto de dar cumprimento a decisões judiciais.”*

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Incluído na Ordem do Dia da Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei Complementar foi objeto de intenso debate, do qual resultaram diversas sugestões.

Diante disso, apresento esta complementação de voto, com as seguintes modificações:

- A. no inciso IV do art. 10 da proposição, substitua-se o termo “eleição” por “reeleição”;
- B. na emenda modificativa nº4 desta relatoria, substitua-se no parágrafo único do art. 13, a expressão “dar cumprimento a” por “interpretar”.

Nestes termos, reitero o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP N.º 124 de 2007 e, no mérito, pela aprovação, com as

emendas apresentadas no parecer, alterando-se a de nº 4 e acrescendo-se mais uma, nos termos da presente complementação de voto.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008

Deputado Leonardo Picciani  
Relator

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 4**

O art. 13, que trata da vigência, passa a ter a redação abaixo, sendo renumerado para artigo 14.

*“Art. 13. A competência da Justiça Eleitoral para expedir atos normativos destinados à regulamentação da legislação eleitoral limita-se a:*

*I - calendário eleitoral;*

*II - alistamento eleitoral;*

*III - propaganda eleitoral;*

*IV - recursos financeiros para campanhas eleitorais e respectiva prestação de contas;*

*V - pesquisas e testes pré-eleitorais;*

*VI - atos preparatórios da votação;*

*VII - nome e numeração de candidato;*

*VIII - fiscalização das eleições;*

*IX - votação no exterior;*

*X - sistema eletrônico de votação e totalização de votos;*

*XI - data e modo de diplomação.*

*Parágrafo único - É vedado à Justiça Eleitoral expedir atos normativos a pretexto de interpretar decisões judiciais.”*

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008

Deputado Leonardo Picciani  
Relator

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 5**

Substitua-se, no inciso IV do art. 10, o termo “eleição” por “reeleição”.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008

Deputado Leonardo Picciani  
Relator

### **PARECER REFORMULADO**

Em face da aprovação do destaque para votação em separado, formulado pelo Deputado MAGELA e outros, fica mantida a redação do texto original do inciso IV do art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2007, nos seguintes termos:

*“Art. 10.....*

*IV – filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura”.*

Reitero, por fim, a conclusão do parecer original pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 124, de 2008, com as emendas ofertadas.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Ronaldo Caiado, Edmar Moreira, Roberto Magalhães, Fernando Coruja, Efraim Filho, Luciano

Pizzatto, Felipe Maia e Silvinho Peccioli, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 4 emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 124/2007, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Leonardo Picciani. O Relator reformulou seu Parecer com decorrência de destaque aprovado. O Deputado Gerson Peres apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

#### **EMENDA ADOTADA 1 - CCJC**

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do projeto a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O impugnante juntará prova documental de desfiliação, podendo arrolar até 6 (seis) testemunhas e requerer, justificadamente, a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros ou de repartições públicas.”*

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA 2 - CCJC**

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 9º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, para sentença ou julgamento pelo Tribunal, dos quais caberão os recursos previstos na Constituição Federal e na legislação processual eleitoral.*

*§ 1º O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção mediante livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.*

*§ 2º Caberá efeito suspensivo exclusivamente nos recursos interpostos contra decisão de primeiro grau.”*

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA 3 - CCJC**

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 10.....*

*I – demonstração de que o partido político realizou substancial mudança em seu programa partidário registrado na Justiça Eleitoral ou está descumprindo-o;*

*V- incorporação ou fusão de partido.”*

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

## EMENDA ADOTADA 4 - CCJC

O art. 13, que trata da vigência, passa a ter a redação abaixo, sendo renumerado para artigo 14.

*“Art. 13. A competência da Justiça Eleitoral para expedir atos normativos destinados à regulamentação da legislação eleitoral limita-se a:*

*I - calendário eleitoral;*

*II - alistamento eleitoral;*

*III - propaganda eleitoral;*

*IV - recursos financeiros para campanhas eleitorais e respectiva prestação de contas;*

*V - pesquisas e testes pré-eleitorais;*

*VI - atos preparatórios da votação;*

*VII - nome e numeração de candidato;*

*VIII - fiscalização das eleições;*

*IX - votação no exterior;*

*X - sistema eletrônico de votação e totalização de votos;*

*XI - data e modo de diplomação.*

*Parágrafo único - É vedado à Justiça Eleitoral expedir atos normativos a pretexto de interpretar decisões judiciais.”*

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO

O PLC – 124/2007, de autoria do ilustre Deputado Flávio Dino “dispõe sobre arguição de infidelidade partidária e sobre a justificação para desfiliação”. É bem vindo. Data vênia, carece, porém de despretensiosas considerações e alterações para atender, com agilidade, ao reclamo da sociedade, contra o

escandaloso troca-troca de partido com desrespeito à ética na política. Bem elaborado e bem intencionado, ao PLC falta a dose simétrica e cronométrica de seu atrelamento ao princípio básico da economia processual na tramitação com alguns ajustes do percurso do processo quanto às instâncias. Em consequência, o prazo que no Direito Eleitoral é fundamental e, praticamente, “dogmático” à agilidade processual deve ficar bem definido desde a arguição e, em cada período, para decisão conclusiva da ação judicial. O PLC 124/07 é específico e especial. Complementa, necessariamente, para os mandatários o processo sobre “o funcionamento dos parlamentares” relativo à fidelidade partidária. Transformar-se-á em lei complementar para coibir a infidelidade partidária e seus abusos atentatórios à ética na política e cumprir o novo paradigma do “mandato pertence ao partido”, definido, processualmente, pela Resolução 22.610 do TSE e consolidada pelo STF, decorrente dos mandados de segurança 26.602, 26.603 e 26.604. Peço permissão ao douto autor do PLC 124, Deputado Flávio Dino, sugerir, em nome da necessária economia processual na tramitação dessa infração de infidelidade partidária, algumas poucas mas eficazes sugestões: 1) A tramitação da arguição de infidelidade deverá somente se procedida em duas instâncias a segunda sempre terminativa. Assim os mandatos do Vereador e do Prefeito começam a ser julgado em 1ª instância pelo juiz da Zona Eleitoral e terminam, se houver o recurso no TRE, os dos Deputados Estaduais, Federais, Senadores e Governadores começam no TRE e terminam no TSE e o do Presidente da República começa no TSE e termina no STF, por estar a cassação do mandato do Presidente previsto na CF perante o STF. 2) Na tramitação processual somente dois recursos são cabíveis: um único e exclusivo embargo e um agravo sobre o mesmo, no prazo de 3 dias úteis com prazo de ascensão de 3 dias úteis à instância terminativa. Sem economicidade processual na tramitação da arguição de infidelidade partidária será dar à procrastinação, por todos já conhecida, o valor da desmoralização do Legislativo e do Poder Judiciário.

Assim, por exemplo; Ao art. 1º se acrescentaria. “Esta lei regula procedimentos da arguição de infidelidade partidária sem justa causa e do respectivo processo sobre o funcionamento dos parlamentares, dos prefeitos, dos governadores e do presidente da República. Ao art. 2º: O ocupante de cargo eletivo

que se desligar, sem justa causa, do partido político pelo qual se elegeu, poderá perdê-lo, mediante arguição de infidelidade partidária proposta na justiça eleitoral no prazo de 15 dias, contados da cessação da filiação partidária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (o art. 2º, 3º e 4º) poderiam ficar simplificados e o § único passaria a ser o art. 4º com apenas 3 testemunhas.

No art. 6º o juiz terá 10 dias para realizar a audiência.

No art 7º o juiz procederá em 10 dias as diligência... Eliminar os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7.

No art. 9º § único. O juiz ou o Tribunal no prazo de 5 dias, formará.....

O inciso IV do art.10 fica revogado e passará a ter nova redação: com nova numeração.

Art. Os mandatários de cargos eletivos de parlamentares mediante renúncia de seus cargos 30 dias antes da data da eleição poderão filiar-se, neste prazo, a novo partido e, se recepcionados, mediante apresentação de seus diplomas e a prova da nova filiação, obter o registro de suas candidaturas no novo partido.

Inclua-se onde couber:

Art. Quando o partido político não formular o pedido dentro dos 15 dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 15 (quinze) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral

Sala da Comissão, 18 de junho de 2008.

Deputado Gerson Peres

**FIM DO DOCUMENTO**